



A

CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI

Att. Pregoeiro (a)

Senhor (a) Pregoeiro (a),

KABENKO IMP E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, escrita no CNPJ sob o N°. 29.092.070/0001-07, estabelecida na Avenida Antártico, 381 – sl.68 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo –SP, neste ato representada pelo seu bastante procurador MAROCOS BENKO, brasileiro, casado, portador do CPF sob o n°, 182.715.358-51, legalmente constituído na forma da lei com fulcro no art 9º da Lei Federal 10.520/2002 art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO N° 012/2022** que versa sobre **ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE empresa especializada no fornecimento de material elétrico para iluminação pública**, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE empresa especializada no fornecimento de material elétrico para iluminação pública**, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da material impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PREGAO ELETRONICO N° 012/2022

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital em questão estabelece que:

“14. ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



14.1.1 Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, no seguinte endereço: [cpl@codeg.guarapari.es.gov.br](mailto:cpl@codeg.guarapari.es.gov.br).

A nossa solicitação de impugnação está sendo encaminhada no dia 21/11/2022, portanto estão sendo cumpridos todos os pressupostos legais de prazo o que torna tempestiva nossa solicitação.

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Em breve resumo trata-se de uma licitação, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica para **ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE empresa especializada no fornecimento de material elétrico para iluminação pública**, conforme lote devidamente relacionado no anexo I – Termo de Referência do presente edital.

Fato é que dá análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento convocatório apresenta fatos que vão de encontro a legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, apresentando especificações técnicas com equívocos gerando vícios insanáveis ao processo.

Após esse breve preambulo vamos aos fatos em si.

#### **1 – RELATIVAMENTE A EXIGENCIA DE REGISTRO NO INMETRO PARA OS REFLETORES DE LED.**

O instrumento Editalíssimo me questão, especifica em seu Termo de Referência – lote nº 01

A seguir, determina no Termo de Referência lote nº 01 que:

Os objetos técnicos devem ser fornecidos conforme especificação no lote anterior. Devem ser fornecidos - As luminárias e projetores entregues deverão ter registro no INMETRO.

Vejamos porem, o que determina a Portaria 20 do INMETRO

Considerando a importância das **luminarias para iluminação pública viária**, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Aprovar o regulamento Técnico da Qualidade para luminarias para Iluminação Pública Viária, Inserta no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.



Art. 2º Os fornecedores de **luminárias para iluminação pública viária** deverão atender ao disposto no regulamento ora aprovado.

Art.3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo regulamento ora aprovada, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometem a segurança do consumidor, independentemente do Atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam aos seguintes tipos de luminárias destinadas a Iluminação pública viária

- I- Luminárias com lâmpadas de descarga até 600W,
- II- **Luminárias com Tecnologia LED**

Claro que portando, as luminárias destinadas a **ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIAS** passam a obrigatoriamente serem a passíveis de **Certificação COMPULSÓRIA** junto ao **INMETRO**, sendo portando obrigatória a exigência da Sua Certificação para efeito de participação em processos licitatórios.

Porém, no presente Pregão eletrônico, o produto a ser adquirido, no caso Projetor em Led, não se enquadra nos ditames do **INMETRO**.

Consulta efetuada ao órgão normativo, mostrou que não existe normalização específica para esse tipo de produto.

No caso em questão o que poderia ser exigido seria a apresentação de ensaios com as características técnicas mínimas a serem exigidas por parte dos fornecedores interessados, de forma a estabelecer a qualidade do produto a ser adquirido na entrega do produto.

Ensaio dos Projetores:

- Ensaio das características fotométricas (Curva, IRC, TCC), conforme ABNT NBR 5101:2018;
- Ensaio de durabilidade e manutenção do fluxo luminoso L70, conforme LM-80, TM-21.

Se for consultado o próprio site do **INMETRO**, observa-se que não se encontra qualquer produto desta natureza como certificado pelo **INMETRO**.

Logo, caso exista algum fornecedor que tenha esse tipo de certificado, o mesmo trata-se de uma **Certificação VOLUNTÁRIA** e, portanto, não tem base legal para exigência editalícia, pois seria uma **EXCEÇÃO** no Mercado, tendo em vista que seria uma exigência que implicaria em uma quebra de todos os ditames de competitividade, ferindo, pois, a essência de toda a legislação que regulamenta os Processos Licitatórios em nosso país.

Vejamos abaixo o que descreve a CATA – empresa certificadora:

Conforme os requisitos técnicos regulamentados pela portaria PORTARIA Nº 62, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022, devido ao princípio de funcionamento e operação, os projetores não se enquadram na base normativa de luminárias públicas viárias com tecnologia LED, não sendo viável a certificação **INMETRO**.



Os Acórdãos 0545/2014 e 1542/2013 trata desse tipo de questão

Deixando claro que a exigência de certificações voluntárias não pode ser exigida em Processos Licitatórios senão vejamos o que demonstre por exemplo o Acórdão 1542/2013:

*“Finalmente, para concluir que essa exigência fere os princípios buscados pela Estutura das licitações , reproduzimos, abaixo, outro trecho do voto do ministro Benjamin Zymfer (Acórdão 670/2013-Plenário) onde o ministro conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda que o objetivo a ser licitado possua as características que o certificação busca oferecer.*

*( ) Não se pode olvidar que, em decorrência do poder regulamentar, o administrador pode ser ver na contingência de ter que exigir documentos de habilitação outros além aqueles expressamente mencionadas na lei de licitações , mas isso decorre da regulamentação de determinados setores de atividade e não do poder de regulamentar os critérios de habilitação, já que a Lei 8.666/1993 não carece de regulamentação nesse aspecto”.*

Fica claro, portanto, a necessidade de alteração do instrumento editalício, visando cumprir o que determina a legislação, e bem do cumprimento da lei e do Atendimento aos princípios básicos das licitações conforme dispõe o Art. 3º da Lei 8666, in verbis:

*Art, 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*Acerca do comprometimento do caráter competitivo do certame a Lei Geral de Licitações já determina no Parágrafo Primeiro que:*

*§ 1º É vedada aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar , nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato, ressalvado o disposto §§94 a 12 deste artigo e na art 3º da lei 8.248 de 23 de Outubro 1991.*

Segundo Gasparini (2004, II Seminário de direito administrativo - TCMSP Licitação e Contrato – direito Aplicado – 14 a 18 de julho de 2004), o princípio da competitividade é digamos assim a essência da licitação porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica



Com efeito, onde ha competição a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Resumindo onde ela não existe a licitação é impossível.

Temos, portanto, no caso em tela, que há a restrição de competição decorrente de uma exigência sem o devido fundamento legal.

A exigência de ensaios laboratoriais as empresas vencedoras do certame na entrega do produto seriam consideradas de natureza normal, visando a segurança do órgão de estar adquirindo produtos com a qualidade desejada, mas a exigência do **Registro INMETRO** que no caso em questão é voluntário, extrapola os limites da legalidade e, portanto, deve ser totalmente excluída do presente processo.

### **DOS PEDIDOS**

Considerando os fundamentos apresentados na impugnação e todas as considerações e motivações constantes no presente resta claro a necessidade dessa municipalidade adequar o instrumento editalicio e as especificações técnicas dos produtos, constando as mesmas de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que se consolide um processo licitatório sem vícios e conseqüentemente traduza uma decisão correta não trazendo, portando sérios prejuízos para a Administração requeremos:

Sejam acatados todos os nossos apontamentos e que sejam realizados os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela, diante dos vícios apontados.

Ao mesmo tempo requer que, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação me vigor.

Assim, por ser, subscreve-se

Jose Claudio Rocha Cavalcante – Procurador

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2022